

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 1214/2002 da Comissão, de 5 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1215/2002 da Comissão, de 5 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 20/2002 que estabelece as normas de execução dos regimes específicos de abastecimento das regiões ultraperiféricas estabelecidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1216/2002 da Comissão, de 5 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2300/97 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho que estabelece as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel** 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1217/2002 da Comissão, de 5 de Julho de 2002, que obriga os importadores e fabricantes de certas substâncias listadas no EINECS a facultar determinadas informações e efectuar determinados ensaios nos termos do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho** 6
- Regulamento (CE) n.º 1218/2002 da Comissão, de 5 de Julho de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação para certas conservas de cogumelos 9
- Regulamento (CE) n.º 1219/2002 da Comissão, de 5 de Julho de 2002, que fixa as restituições à exportação de azeite 10
- Regulamento (CE) n.º 1220/2002 da Comissão, de 5 de Julho de 2002, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados em Junho de 2002 para carne de bovino congelada destinada à transformação 12
- ★ **Directiva 2002/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho de 2002, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde respeitantes à exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (vibrações) (décima sexta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)** 13
- Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho** 20

1

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- * **Directiva 2002/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que altera pela vigésima vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho no que diz respeito à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (parafinas cloradas de cadeia curta)** 21
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2002/545/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 5 de Julho de 2002, relativa à execução de um programa de vacinação contra a febre catarral ovina em Itália e à compra da vacina para esse efeito [notificada com o número C(2002) 2525]** 23

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1214/2002 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 2002**

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	37,3	
	999	37,3	
0707 00 05	052	90,3	
	999	90,3	
0709 90 70	052	71,9	
	999	71,9	
0805 50 10	388	55,2	
	524	77,1	
	528	56,5	
	804	121,8	
	999	77,7	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	86,5	
	400	95,6	
	404	75,2	
	508	80,0	
	512	87,5	
	524	72,9	
	528	69,9	
	720	91,2	
	804	102,5	
	999	84,6	
	0808 20 50	388	92,4
		512	82,3
		528	79,2
800		92,6	
804		97,2	
0809 10 00	999	88,7	
	052	195,3	
	064	153,4	
0809 20 95	999	174,4	
	052	347,9	
	060	142,6	
	061	259,3	
	068	140,2	
	400	244,7	
	616	275,4	
999	235,0		

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1215/2002 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 20/2002 que estabelece as normas de execução dos regimes específicos de abastecimento das regiões ultraperiféricas estabelecidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 34.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fixação do nível mínimo forfetário de ajuda para o abastecimento das regiões ultraperiféricas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 20/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º

474/2002 ⁽⁵⁾, implica o exame e a apreciação de uma quantidade significativa de dados. Uma vez que este estudo é mais longo do que previsto, é necessário protelar a entrada em aplicação da disposição em causa e torná-la coincidente com o início do ano civil, isto é, o dia 1 de Janeiro de 2003.

- (2) Por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 20/2002 em consequência.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 30.º, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 20/2002, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— o terceiro e o quarto parágrafos do artigo 6.º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2003.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

⁽³⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 8 de 11.1.2002, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 75 de 16.3.2002, p. 25.

REGULAMENTO (CE) N.º 1216/2002 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 2300/97 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho que estabelece as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, que estabelece as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2070/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2300/97 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1336/2001 ⁽⁴⁾, estabeleceu as disposições necessárias para a aplicação das acções destinadas a melhorar a produção e a comercialização de mel.
- (2) Nas comunicações dos Estados-Membros para actualizar os dados estruturais sobre a situação do sector, como previsto na alínea a) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2300/97, foram efectuadas adaptações do efectivo apícola. Por conseguinte, é necessário alterar o anexo I desse regulamento.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2300/97 prevê, no n.º 2 do artigo 2.º, uma data-limite de execução das acções dos

programas anuais. Consequentemente, o novo anexo I é aplicável pela primeira vez em relação aos programas anuais correspondentes à campanha de 2002/2003.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2300/97 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável pela primeira vez aos programas anuais correspondentes à campanha de 2002/2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 1.7.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 319 de 21.11.1997, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 180 de 3.7.2001, p. 21.

ANEXO

«ANEXO I

Estado-Membro	Efectivo apícola
B	100 000
DK	155 000
D	900 000
GR	1 380 000
E	2 314 494
F	1 297 000
IRL	20 000
I	1 100 000
L	10 213
NL	80 000
A	343 906
P	632 500
FIN	42 000
S	145 000
UK	273 750
EUR 15	8 793 863»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1217/2002 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 2002**

que obriga os importadores e fabricantes de certas substâncias listadas no EINECS a facultar determinadas informações e efectuar determinados ensaios nos termos do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Vários Estados-Membros apresentaram à Comissão razões válidas para considerar que certas substâncias listadas no Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado (EINECS) ⁽²⁾ podem constituir um risco grave para o homem e o ambiente em consequência do nível de exposição durante a sua produção ou utilização.
- (2) Aos fabricantes e importadores em causa deve, por conseguinte, exigir-se que facultem à Comissão as informações de que disponham, relativamente a tais substâncias.
- (3) Deve também exigir-se aos fabricantes e importadores em causa que procedam a ensaios das referidas substâncias, elaborem um relatório sobre os ensaios e enviem os respectivos relatórios, juntamente com os resultados dos ensaios, à Comissão, sem prejuízo da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93 de, no caso de uma substância produzida ou importada, estreme ou contida numa preparação, por vários fabricantes ou importadores,

poderem ser efectuados outros ensaios por um ou mais fabricantes ou importadores em nome dos outros fabricantes ou importadores.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido pelo artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os fabricantes e importadores de uma ou mais substâncias listadas no EINECS e enumeradas no anexo ao presente regulamento devem:

- a) Facultar à Comissão as informações especificadas no anexo, nos prazos aí estabelecidos;
- b) Efectuar, em relação a cada uma dessas substâncias, os ensaios indicados no anexo de acordo com os protocolos aí especificados;
- c) Enviar à Comissão um relatório sobre cada ensaio, incluindo os respectivos resultados, nos prazos estabelecidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO C 146A, de 15.6.1990, p. 1.

ANEXO

Os resultados dos ensaios e as informações exigidas no presente anexo devem ser enviados a:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Ambiente
Direcção C — Unidade C.3 — Produtos químicos
B-1049 Bruxelas

	N.º EINECS	N.º CAS	Nome da substância	Motivo(s) de preocupação	Obrigações de ensaio/informação	Meses a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento
1	203-988-3	112-59-4	Éter mono-hexílico do dietilenoglicol	Exposição humana durante a produção e utilização. Uso dispersivo em revestimentos, tintas de impressão e aplicações de limpeza. A indisponibilidade de estudos sobre os efeitos da substância no desenvolvimento e na fertilidade suscita preocupações devido à evidente reprotoxicidade observada em estudos em roedores e não roedores com alguns derivados de éteres de etilenoglicol.	Estudo de fertilidade [EC B.34 ⁽¹⁾ / OECD TG 415 ⁽²⁾ ou OCDE TG 416 ⁽³⁾]	18
2	263-090-2	61789-80-8	Compostos de amónio quaternário, bis(alquil de sebo hidrogenado)dimetil, cloretos	Aumento significativo dos volumes de consumo da substância, o que pode constituir um risco potencial para o ambiente.	Relatórios anuais da indústria relativos à produção total e aos volumes de utilização da substância (período de 2000-2002)	6 (volumes ano 2000) 18 (volumes ano 2001) 24 (volumes ano 2002)
3	203-481-7	107-31-3	Formato de metilo	Substância química produzida em grande quantidade. Exposição aguda à substância por inalação em animais experimentais resultou em irritação dos olhos e do aparelho respiratório. Incerteza e impossibilidade de estabelecer um OEL (SCOEL) com base científica devido à falta de dados. Falta de dados sobre exposição prolongada para definição de um nível de exposição segura.	Estudo de toxicidade subcrónica por inalação: estudo de inalação por dose repetida (90 dias) [EC B.29 ⁽³⁾ / OECD TG 413 ⁽⁴⁾]	18
4	200-864-0	75-35-4	1,1-dicloroetileno	Substância química produzida em grande quantidade. Perturbações do sistema nervoso em exposições a longo prazo, muito abaixo do actual limite de exposição ocupacional (OEL).	Estudo de toxicidade subcrónica por inalação: estudo de inalação por dose repetida (90 dias) (período de recuperação de 4-6 semanas) com parâmetros neurológicos especiais. [ECB.29 ⁽³⁾ /OECD TG 413 ⁽⁶⁾ e OECD TG 424 ⁽⁵⁾]. A patologia geral pode ser dispensada caso essa informação já esteja disponível noutros estudos.	18

	N.º EINECS	N.º CAS	Nome da substância	Motivo(s) de preocupação	Obrigações de ensaio/informação	Meses a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento
					<p>Parâmetros neurológicos especiais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — bateria de observação funcional e avaliação da actividade motora, — avaliação do desempenho comportamental (por exemplo, acuidade visual), — avaliação da função cognitiva (por exemplo, alternância diferida, <i>Morris water maze</i>). <p>Toda a informação relevante e relatórios completos de estudos necessários para a avaliação do perigo potencial da substância.</p>	
5	211-309-7	637-92-3	2-etoxi-2-metilpropano	<p>Substância pouco documentada.</p> <p>Potencial crescimento de uma vasta gama de usos dispersivos da substância devido à sua potencial utilização como substituto do MTBE.</p> <p>Podem verificar-se efeitos adversos devidos a exposição prolongada.</p>	<p>Informação sobre a produção anual e os volumes de importação.</p> <p>Toxicidade aguda para a dáfnia [EC C.2 ⁽³⁾/OECD TG 202 ⁽⁶⁾]</p> <p>Ensaio de inibição do crescimento em algas [EC C.3 ⁽³⁾/OECD TG 201 ⁽⁷⁾]</p> <p>Estudo de toxicidade para o desenvolvimento [OECD TG 414 ⁽⁸⁾]</p> <p>Toda a informação relevante e relatórios completos de estudos necessários para a avaliação do perigo potencial da substância.</p>	18
					<p>Estudo de fertilidade [OECD TG 416 ⁽⁵⁾]</p>	24

⁽¹⁾ De acordo com o anexo V da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), na sua redacção actual.

⁽²⁾ OECD's Guidelines for the Testing of Chemicals — Section 4 — Health Effects TG n.º 415: «One-Generation Reproduction Toxicity Study» (Orientações originais, adoptadas em 26 de Maio de 1983).

⁽³⁾ OECD's Guidelines for the Testing of Chemicals — Section 4 — Health Effects TG n.º 416: «Two-Generation Reproduction Toxicity Study» (Orientações actualizadas, adoptadas em 22 de Janeiro de 2001).

⁽⁴⁾ OECD's Guidelines for the Testing of Chemicals — Section 4 — Health Effects TG n.º 413: «Subchronic Inhalation Toxicity: 90-day Study» (Orientações originais, adoptadas em 12 de Maio de 1981).

⁽⁵⁾ OECD's Guidelines for the Testing of Chemicals — Section 4 — Health Effects TG n.º 424: «Neurotoxicity Study in Rodents» (Orientações originais, adoptadas em 21 de Julho de 1997).

⁽⁶⁾ OECD's Guidelines for the Testing of Chemicals — Section 2 — Effects on Biotic Systems TG n.º 202: «Daphnia sp. Acute Immobilisation Test and Reproduction Test» (Orientações actualizadas, adoptadas em 4 de Abril de 1984).

⁽⁷⁾ OECD's Guidelines for the Testing of Chemicals — Section 2 — Effects on Biotic Systems TG n.º 201: «Alga, Growth Inhibition Test» (Orientações actualizadas, adoptadas em 7 de Junho de 1984).

⁽⁸⁾ OECD's Guidelines for the Testing of Chemicals — Section 4 — Health Effects TG n.º 414: «Prenatal Developmental Toxicity Study» (Orientações actualizadas, adoptadas em 22 de Janeiro de 2001).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1218/2002 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 2002**

relativo à emissão de certificados de exportação para certas conservas de cogumelos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2125/95 da Comissão, de 6 de Setembro de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 prevê que, se as quantidades solicitadas excederem a quantidade disponível, a Comissão fixará uma percentagem única de redução em relação aos pedidos em causa e suspenderá a emissão de certificados para os pedidos subsequentes.
- (2) As quantidades solicitadas em 2 e 3 de Julho de 2002 ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 excedem as quantidades disponíveis. É, pois, conveniente determinar em que medida os certificados podem ser emitidos e fica suspensa para a emissão de certificados quaisquer pedidos subsequentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Serão emitidos os certificados de importação solicitados em 2 e 3 de Julho de 2002 ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 e transmitidos à Comissão em 4 de Julho de 2002, com indicação da menção constante do n.º 1 do artigo 11.º do referido regulamento, até ao limite de 19,23 % da quantidade solicitada.

Artigo 2.º

A emissão dos certificados de importação solicitados ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 fica suspensa em relação aos pedidos apresentados entre 4 de Julho e 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 212 de 7.9.1995, p. 16.

⁽²⁾ JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.

REGULAMENTO (CE) N.º 1219/2002 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 2002
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros.
- (2) As modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 ⁽⁴⁾.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial. Todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite. O montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado.

- (5) Nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso. O concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação.
- (6) Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem.
- (7) As restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês. Em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (9) O Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão de 5 de juli de 2002, que fixa as restituições à exportação de azeite

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1509 10 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 10 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1220/2002 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 2002**

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação
apresentados em Junho de 2002 para carne de bovino congelada destinada à transformação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 995/2002 da Comissão, de 11 de Junho de 2002, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação (1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 995/2002 fixa, no n.º 2 do seu artigo 1.º, as quantidades de carne de bovino congelada destinada à transformação que podem ser importadas em condições especiais no período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2003.
- (2) O n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 995/2002 prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas. Os pedidos apresentados para os produtos A incidem em quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis. Nessas condições e a fim de assegurar uma repartição equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas. As quantidades relativas aos produtos B em relação às

quais foram pedidos direitos de importação permitem a integral satisfação desses pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Todos os pedidos de direitos de importação apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 995/2002 para o período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2003 serão satisfeitos até ao limite das seguintes quantidades, expressas em carne não desossada:

- a) 88,0903 % da quantidade pedida, para a carne destinada ao fabrico das conservas referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 995/2002;
- b) 100 % da quantidade pedida, para a carne destinada ao fabrico de produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 995/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 152 de 12.6.2002, p. 3.

DIRECTIVA 2002/44/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 25 de Junho de 2002

relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde respeitantes à exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (vibrações) (décima sexta directiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 137.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾, apresentada após consulta ao Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾, tendo em conta o projecto comum aprovado em 8 de Abril de 2002 pelo Comité de Conciliação,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o Tratado, o Conselho pode adoptar, por meio de directivas, prescrições mínimas com vista a promover a melhoria, nomeadamente das condições de trabalho, a fim de garantir um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores. Essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas.
- (2) A comunicação da Comissão relativa ao seu programa de acção para a aplicação da Carta comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores prevê que sejam estabelecidas prescrições mínimas de saúde e segurança respeitantes à exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos. Em Setembro de 1990, o Parlamento Europeu adoptou uma resolução sobre este programa de acção ⁽⁴⁾ que convidou, nomeadamente, a Comissão a elaborar uma directiva especial no domínio dos riscos associados ao ruído e às vibrações bem como a qualquer outro agente físico no local de trabalho.
- (3) Numa primeira fase, será necessário introduzir medidas que protejam os trabalhadores contra os riscos devidos às vibrações, atendendo aos seus efeitos sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores, nomeadamente às perturbações musculo-esqueléticas, neurológicas e vasculares que provocam. Essas medidas visam não só garantir a saúde e a segurança de cada trabalhador considerado isoladamente, mas também criar uma plataforma mínima de protecção para o conjunto dos trabalhadores, que evitará possíveis distorções de concorrência.
- (4) A presente directiva fixa prescrições mínimas, o que dá aos Estados-Membros a possibilidade de manter ou

adoptar disposições mais favoráveis para a protecção dos trabalhadores, em particular no que se refere à fixação de valores inferiores para o valor diário que desencadeia a acção ou para o valor-limite de exposição diária a vibrações. A execução da presente directiva não pode justificar uma regressão em relação à situação existente em cada Estado-Membro.

- (5) Um sistema de protecção contra as vibrações deve limitar-se a estabelecer, sem pormenores inúteis, os objectivos a atingir, os princípios a respeitar e os valores fundamentais a utilizar, a fim de permitir aos Estados-Membros aplicar de forma equivalente as prescrições mínimas.
- (6) A redução da exposição às vibrações é conseguida mais eficazmente pela adopção de medidas preventivas desde a fase de concepção dos postos e locais de trabalho, bem como pela selecção do equipamento e dos processos e métodos de trabalho, de modo a reduzir prioritariamente os riscos na origem. As disposições relativas ao equipamento e aos métodos de trabalho contribuem, pois, para a protecção dos trabalhadores que os utilizam.
- (7) As entidades patronais devem adaptar-se ao progresso técnico e aos conhecimentos científicos em matéria de riscos associados à exposição a vibrações, com vista a melhorar a protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores.
- (8) No que diz respeito aos sectores da navegação marítima e aérea, na situação actual da técnica não é possível respeitar em todos os casos os valores-limite de exposição relativos às vibrações transmitidas a todo o organismo. É, pois, necessário prever possibilidades de derrogação devidamente justificadas.
- (9) Sendo a presente directiva uma directiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1985, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽⁵⁾, esta última directiva aplica-se ao domínio da exposição dos trabalhadores às vibrações, sem prejuízo de disposições mais rigorosas e/ou específicas previstas na presente directiva.
- (10) A presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno.

⁽¹⁾ JO C 77 de 18.3.1993, p. 12, e JO C 230 de 19.8.1994, p. 3.

⁽²⁾ JO C 249 de 13.9.1993, p. 28.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Abril de 1994 (JO C 128 de 9.5.1994, p. 146), confirmado em 16 de Setembro de 1999 (JO C 54 de 25.2.2000, p. 75), posição comum do Conselho de 25 de Junho de 2001 (JO C 301 de 26.10.2001, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 25 de Abril de 2002 e decisão do Conselho de 21 de Maio de 2002.

⁽⁴⁾ JO C 260 de 15.10.1990, p. 167.

⁽⁵⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

(11) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito de aplicação

1. A presente directiva, que constitui a décima sexta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE, estabelece prescrições mínimas em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde resultantes ou susceptíveis de resultar da exposição a vibrações mecânicas.

2. As prescrições da presente directiva aplicam-se às actividades nas quais os trabalhadores estão ou podem estar expostos, durante o trabalho, a riscos devidos a vibrações mecânicas.

3. A Directiva 89/391/CEE aplica-se plenamente a todo o domínio referido no n.º 1, sem prejuízo de disposições mais rigorosas e/ou específicas previstas na presente directiva.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- «Vibrações transmitidas ao sistema mão-braço», as vibrações mecânicas que, quando transmitidas ao sistema mão-braço, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial perturbações vasculares, lesões osteo-articulares, ou perturbações neurológicas ou musculares;
- «Vibrações transmitidas a todo o organismo», as vibrações mecânicas que, quando transmitidas a todo o organismo, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial patologia da região lombar e lesões da coluna vertebral.

Artigo 3.º

Valores-limite de exposição e valores de exposição que desencadeiam a acção

1. Para as vibrações transmitidas ao sistema mão-braço:

- O valor-limite de exposição diária normalizada, correspondente a um período de referência de 8 horas, é fixado em 5 m/s²;
- O valor de exposição diária normalizada, correspondente a um período de referência de 8 horas, que desencadeia a acção é fixado em 2,5 m/s².

A exposição dos trabalhadores às vibrações transmitidas ao sistema mão-braço é avaliada ou medida com base nas disposições constantes do ponto 1 da parte A do anexo.

2. Para as vibrações transmitidas a todo o organismo:

- O valor-limite de exposição diária normalizada, correspondente a um período de referência de 8 horas, é fixado em 1,15 m/s² ou, à escolha do Estado-Membro, num valor de dose de vibrações de 21 m/s^{1.75};
- O valor de exposição diária normalizada, correspondente a um período de referência de 8 horas, que desencadeia a acção é fixado em 0,5 m/s² ou, à escolha do Estado-Membro, num valor de dose de vibrações de 9,1 m/s^{1.75}.

A exposição dos trabalhadores às vibrações transmitidas a todo o organismo é avaliada ou medida com base nas disposições constantes do ponto 1 da parte B do anexo.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES PATRONAIS

Artigo 4.º

Determinação e avaliação dos riscos

1. No cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal avalia e, se necessário, mede os níveis de vibrações mecânicas a que os trabalhadores se encontram expostos. A medição deve ser efectuada nos termos do ponto 2 da parte A ou do ponto 2 da parte B do anexo da presente directiva, conforme adequado.

2. O nível de exposição às vibrações mecânicas pode ser avaliado por meio da observação das práticas de trabalho específicas e recorrendo às informações pertinentes sobre o nível provável de vibrações correspondente ao equipamento ou ao tipo de equipamento utilizado nas condições de trabalho em causa, incluindo informações fornecidas pelo fabricante do material. Esta operação é diversa da medição, que exige o emprego de aparelhos específicos e de metodologia apropriada.

3. A avaliação e a medição mencionadas no n.º 1 devem ser planificadas e efectuadas pelos serviços competentes a intervalos apropriados, tendo especialmente em conta as disposições do artigo 7.º da Directiva 89/391/CEE, relativas às competências (pessoas ou serviços) necessárias. Os dados obtidos a partir da avaliação e/ou medição do nível de exposição às vibrações mecânicas devem ser conservados de forma a que possam ser posteriormente consultados.

4. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 89/391/CEE, a entidade empregadora, ao proceder à avaliação dos riscos, deve dar especial atenção aos seguintes aspectos:

- Nível, tipo e duração da exposição, incluindo a exposição a vibrações intermitentes ou a choques repetidos;
- Valores-limite de exposição e valores de exposição que desencadeiam a acção estabelecidos no artigo 3.º da presente directiva;
- Efeitos sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores sujeitos a riscos especialmente sensíveis;
- Efeitos indirectos sobre a segurança dos trabalhadores resultantes de interacções entre as vibrações mecânicas e o local de trabalho ou outros equipamentos;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- e) Informações prestadas pelos fabricantes do equipamento de trabalho de acordo com as disposições das directivas comunitárias aplicáveis;
- f) Existência de equipamentos alternativos concebidos para reduzir os níveis de exposição às vibrações mecânicas;
- g) Prolongamento da exposição a vibrações transmitidas a todo o organismo para além do horário de trabalho, sob a responsabilidade da entidade patronal;
- h) Condições de trabalho específicas, tais como trabalho a baixas temperaturas;
- i) Informação apropriada resultante da vigilância da saúde, incluindo informação publicada, na medida do possível.

5. A entidade patronal deve dispor de uma avaliação dos riscos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 89/391/CEE, e identificar as medidas a tomar nos termos dos artigos 5.º e 6.º da presente directiva. A avaliação dos riscos deve ser registada em suporte adequado de acordo com a legislação e as práticas nacionais e pode incluir uma justificação por parte da entidade patronal que demonstre que a natureza e a dimensão dos riscos relacionados com as vibrações mecânicas tornam desnecessária uma avaliação mais pormenorizada dos mesmos. A avaliação dos riscos deve ser regularmente actualizada, especialmente nos casos em que tenha havido alterações significativas que a possam desactualizar, ou em que os resultados da vigilância da saúde demonstrem a sua necessidade.

Artigo 5.º

Disposições com vista a evitar ou reduzir a exposição

1. Tendo em conta o progresso técnico e a disponibilidade de medidas de controlo dos riscos na fonte, os riscos resultantes da exposição a vibrações mecânicas devem ser eliminados na fonte ou reduzidos ao mínimo.

A redução destes riscos baseia-se nos princípios gerais de prevenção estabelecidos no n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 89/391/CEE.

2. Com base na avaliação dos riscos a que se refere o artigo 4.º, sempre que sejam excedidos os valores de exposição estabelecidos no n.º 1, alínea b), e no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º, a entidade patronal estabelece e implementa um programa de medidas técnicas e/ou organizacionais destinadas a reduzir ao mínimo a exposição a vibrações mecânicas e os riscos que dela resultam, tomando em consideração, nomeadamente:

- a) Métodos de trabalho alternativos que permitam reduzir a exposição a vibrações mecânicas;
- b) A escolha de equipamento de trabalho adequado, bem concebido do ponto de vista ergonómico e que, tendo em conta o trabalho a efectuar, produza o mínimo de vibrações possível;
- c) A instalação de equipamento auxiliar destinado a reduzir o risco de lesões provocadas pelas vibrações, por exemplo assentos que amortecem eficazmente as vibrações transmitidas a todo o organismo e pegas que reduzam as vibrações transmitidas ao sistema mão-braço;
- d) Programas adequados de manutenção do equipamento de trabalho, do local de trabalho e das instalações existentes no local de trabalho;
- e) Concepção e disposição dos locais e postos de trabalho;

- f) Informação e formação adequadas dos trabalhadores para que utilizem correctamente e de forma segura o equipamento de trabalho, por forma a reduzir ao mínimo a sua exposição a vibrações mecânicas;
- g) Limitação da duração e da intensidade da exposição;
- h) Horário de trabalho apropriado, com períodos de repouso adequados;
- i) O fornecimento aos trabalhadores expostos de vestuário que os proteja do frio e da humidade.

3. Os trabalhadores não podem em caso algum ser sujeitos a exposições acima do valor-limite de exposição.

Se, apesar das medidas postas em prática pela entidade patronal nos termos do disposto na presente directiva, o valor-limite de exposição for ultrapassado, a entidade patronal tomará medidas imediatas para reduzir a exposição para valores inferiores ao valor-limite de exposição, determinará as razões por que o valor-limite de exposição foi ultrapassado e corrigirá as medidas de protecção e prevenção em conformidade, por forma a evitar que o valor-limite de exposição seja novamente ultrapassado.

4. Nos termos do disposto no artigo 15.º da Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal adapta as medidas referidas no presente artigo às necessidades dos trabalhadores sujeitos a riscos especialmente sensíveis.

Artigo 6.º

Informação e formação dos trabalhadores

Sem prejuízo dos artigos 10.º e 12.º da Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal deve assegurar que os trabalhadores expostos a riscos devidos a vibrações mecânicas no local de trabalho e/ou os seus representantes recebam informações e formação de acordo com o resultado da avaliação dos riscos prevista no n.º 1 do artigo 4.º da presente directiva, em especial no que se refere a:

- a) Medidas tomadas nos termos da presente directiva para eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos resultantes de vibrações mecânicas;
- b) Valores-limite de exposição e valores de exposição que desencadeiam a acção;
- c) Resultados das avaliações e medições das vibrações mecânicas efectuadas nos termos do artigo 4.º da presente directiva e lesões que possam resultar do equipamento de trabalho utilizado;
- d) Utilidade e forma de detectar e notificar indícios de lesões;
- e) Circunstâncias em que os trabalhadores têm direito à vigilância da saúde;
- f) Práticas de trabalho seguras para minimizar a exposição a vibrações mecânicas.

Artigo 7.º

Consulta e participação dos trabalhadores

A consulta e a participação dos trabalhadores e/ou dos seus representantes relativamente às matérias abrangidas pela presente directiva são efectuadas nos termos do artigo 11.º da Directiva 89/391/CEE.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 8.º

Vigilância da saúde

1. Sem prejuízo do artigo 14.º da Directiva 89/391/CEE, os Estados-Membros devem aprovar disposições para assegurar uma adequada vigilância da saúde dos trabalhadores de acordo com os resultados da avaliação dos riscos prevista no n.º 1 do artigo 4.º da presente directiva, quando estes resultados revelarem a existência de um risco para a sua saúde. Essas disposições, incluindo os requisitos especificados para os registos de saúde e para a possibilidade de os consultar, devem ser tomadas nos termos da legislação e/ou práticas nacionais.

A vigilância da saúde, cujos resultados devem ser tomados em consideração para efeitos da aplicação de medidas de prevenção no local de trabalho em questão, visa a prevenção e o diagnóstico precoce de qualquer afecção relacionada com a exposição a vibrações mecânicas. A vigilância é adequada sempre que:

- a exposição dos trabalhadores a vibrações seja tal que permita estabelecer uma relação entre essa exposição e uma doença identificável ou efeitos nocivos para a saúde,
- seja provável que a doença e os efeitos nocivos resultem das condições de trabalho particulares do trabalhador, e
- existam técnicas válidas que permitam detectar a doença ou os efeitos nocivos para a saúde.

Em todo o caso, os trabalhadores expostos a níveis de vibrações mecânicas acima dos valores enunciados no n.º 1, alínea b), e no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º têm direito a uma vigilância da saúde adequada.

2. Os Estados-Membros devem aprovar disposições para assegurar que seja elaborado e actualizado um registo de saúde para cada trabalhador sujeito a vigilância da saúde em conformidade com o n.º 1. Os registos de saúde devem conter um resumo dos resultados da vigilância da saúde efectuada e ser conservados de forma que permita a sua posterior consulta, tendo em conta a necessária confidencialidade.

Serão fornecidas cópias dos registos adequados à autoridade competente, a seu pedido. O trabalhador deve, a seu pedido, ter acesso ao registo de saúde que lhe diga pessoalmente respeito.

3. Se os resultados da vigilância da saúde revelarem que um trabalhador sofre de uma doença ou de uma afecção identificáveis que sejam consideradas, por um médico ou por um especialista em doenças profissionais, como resultantes da exposição a vibrações mecânicas no local de trabalho:

- a) O trabalhador deve ser informado, pelo médico ou por outra pessoa devidamente qualificada, do resultado que lhe diga pessoalmente respeito, incluindo informações e recomendações sobre a eventual vigilância da saúde a que deverá submeter-se após o final da exposição;
- b) A entidade patronal deve ser informada sobre qualquer tipo de dados significativos obtidos no âmbito da vigilância da saúde, tendo em conta o necessário segredo médico;
- c) A entidade patronal deve:
 - rever a avaliação dos riscos realizada nos termos do artigo 4.º,

- rever as medidas previstas para eliminar ou reduzir os riscos nos termos do artigo 5.º,
- ter em conta o parecer do responsável pela saúde e higiene no local de trabalho ou de outra pessoa devidamente qualificada ou da autoridade competente ao aplicar quaisquer medidas consideradas necessárias para eliminar ou reduzir os riscos nos termos do artigo 5.º, incluindo a possibilidade de atribuir ao trabalhador em causa uma função alternativa na qual não haja riscos de mais exposição, e
- prever uma vigilância da saúde contínua e providenciar no sentido de um exame das condições de saúde de qualquer outro trabalhador que tenha estado exposto de forma semelhante. Nestes casos, o médico, o especialista de doenças profissionais ou a autoridade competente podem propor que as pessoas expostas sejam sujeitas a exame médico.

Artigo 9.º

Período transitório

No que se refere à execução das obrigações previstas no n.º 3 do artigo 5.º, os Estados-Membros, após consulta aos parceiros sociais, de acordo com a legislação ou as práticas nacionais, terão a faculdade de fazer uso de um período transitório de cinco anos, no máximo, a contar de 6 de Julho de 2005, quando forem utilizados equipamentos de trabalho que tenham sido postos à disposição dos trabalhadores antes de 6 de Julho 2007 e que não permitam respeitar os valores-limite de exposição tendo em conta os últimos progressos técnicos e/ou a implementação de medidas organizacionais. No que se refere aos equipamentos utilizados nos sectores agrícola e silvícola, os Estados-Membros terão a faculdade de prorrogar até mais quatro anos o período transitório.

Artigo 10.º

Derrogações

1. No respeito dos princípios gerais da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores, os Estados-Membros podem, para os sectores da navegação marítima e aérea, e em condições devidamente justificadas, derrogar o disposto no n.º 3 do artigo 5.º, no que diz respeito às vibrações transmitidas a todo o organismo, quando, tendo em conta o estado da técnica e as características específicas dos locais de trabalho, não seja possível respeitar o valor-limite de exposição apesar da implementação de medidas técnicas e/ou organizacionais.

2. Caso a exposição dos trabalhadores a vibrações mecânicas seja habitualmente inferior aos valores de exposição enunciados no n.º 1, alínea b), e no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º, mas varie acentuadamente de um momento para outro e possa ocasionalmente exceder o valor-limite de exposição, os Estados-Membros podem igualmente conceder derrogações do disposto no n.º 3 do artigo 5.º. Todavia, o valor médio da exposição às vibrações calculado durante um período de 40 horas deve permanecer inferior ao valor-limite de exposição e devem existir provas de que os riscos resultantes deste tipo de exposição são inferiores aos riscos resultantes de um nível de exposição correspondente ao valor-limite.

3. As derrogações previstas nos n.ºs 1 e 2 são autorizadas pelos Estados-Membros, após consulta aos parceiros sociais, de acordo com a legislação e as práticas nacionais. Estas derrogações devem ser acompanhadas de condições que garantam que os riscos delas resultantes serão reduzidos ao mínimo, atendendo às circunstâncias do caso, e que os trabalhadores em questão beneficiarão de vigilância da saúde reforçada. Estas derrogações serão reanalisadas de quatro em quatro anos e revogadas logo que desapareçam as circunstâncias que lhes tenham dado origem.

4. De quatro em quatro anos, os Estados-Membros transmitem à Comissão a lista das derrogações previstas nos n.ºs 1 e 2, indicando pormenorizadamente as circunstâncias e as razões que os levaram a conceder essas derrogações.

Artigo 11.º

Alterações técnicas

As alterações de natureza estritamente técnica a introduzir no anexo são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º, em função:

- Da aprovação de directivas em matéria de harmonização técnica e de normalização no que se refere à concepção, construção, fabrico ou realização de equipamentos e/ou locais de trabalho;
- Do progresso técnico, da evolução das normas ou especificações europeias harmonizadas mais apropriadas e da evolução dos conhecimentos no domínio das vibrações mecânicas.

Artigo 12.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo comité previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Directiva 89/391/CEE.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Relatórios

De cinco em cinco anos, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório sobre a aplicação prática das disposições

da presente directiva, indicando o ponto de vista dos parceiros sociais. O relatório conterá uma descrição das melhores práticas para prevenir as vibrações prejudiciais para a saúde e de outras formas de organizar o trabalho, bem como dos esforços efectuados pelos Estados-Membros para as divulgar.

Com base nesses relatórios, a Comissão faz um balanço da aplicação da presente directiva, tendo em conta nomeadamente a investigação e os conhecimentos científicos no domínio, e informa o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social e o Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho, propondo, se necessário, alterações.

Artigo 14.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem aprovar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 6 de Julho de 2005 e informar imediatamente a Comissão desse facto. Devem incluir igualmente uma lista indicando pormenorizadamente as razões do regime transitório adoptado pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 9.º

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as disposições de direito interno já aprovadas ou que vierem a aprovar nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 16.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

J. MATAS I PALOU

ANEXO

A. VIBRAÇÕES TRANSMITIDAS AO SISTEMA MÃO-BRAÇO

1. Avaliação da exposição

A avaliação do nível de exposição às vibrações transmitidas ao sistema mão-braço baseia-se no cálculo do valor da exposição diária normalizada num período de referência de 8 horas, $A(8)$ expressa como raiz quadrada da soma dos quadrados (valor total) dos valores eficazes da aceleração ponderada em frequência, determinados segundo as coordenadas ortogonais a_{hw_x} , a_{hw_y} , a_{hw_z} , tal como definido nos capítulos 4 e 5 e no anexo A da norma ISO 5349-1 (2001).

A avaliação do nível de exposição pode ser efectuada através de uma estimativa baseada nas informações relativas ao nível de emissão dos equipamentos de trabalho utilizados fornecidas pelos fabricantes destes materiais e da observação das práticas de trabalho específicas, ou por medição.

2. Medição

Quando se procede à medição nos termos do n.º 1 do artigo 4.º:

- a) Os métodos utilizados podem incluir a amostragem, que deverá ser representativa da exposição pessoal do trabalhador às vibrações mecânicas em questão; os métodos e aparelhos utilizados devem ser adaptados às características próprias das vibrações mecânicas a medir, ao ambiente circundante e às características do aparelho de medida, em conformidade com a norma ISO 5349-2 (2001);
- b) No caso de aparelhos que devam ser seguros com ambas as mãos, as medições serão efectuadas em cada mão. A exposição é determinada por referência ao valor mais elevado; serão igualmente fornecidas informações sobre a outra mão.

3. Interferências

O disposto no n.º 4, alínea d), do artigo 4.º aplica-se em especial no caso de as vibrações mecânicas interferirem com a manipulação correcta dos comandos ou com a leitura dos aparelhos indicadores.

4. Riscos indirectos

O disposto no n.º 4, alínea d), do artigo 4.º, aplica-se em especial no caso de as vibrações mecânicas interferirem com a estabilidade das estruturas ou com o bom estado e a segurança dos elementos de ligação.

5. Equipamentos de protecção individual

Os equipamentos de protecção individual contra as vibrações transmitidas ao sistema mão-braço podem contribuir para o programa de medidas referido no n.º 2 do artigo 5.º.

B. VIBRAÇÕES TRANSMITIDAS A TODO O ORGANISMO

1. Avaliação da exposição

A avaliação do nível de exposição às vibrações baseia-se no cálculo da exposição diária $A(8)$ expressa como aceleração contínua equivalente para um período de 8 horas, calculada como o mais elevado dos valores eficazes, ou o mais elevado dos valores de dose de vibração (VDV) das acelerações ponderadas em frequência determinadas segundo os três eixos ortogonais ($1,4 a_{wx}$, $1,4 a_{wy}$, a_{wz}), para um trabalhador sentado ou em pé), de acordo com os capítulos 5, 6 e 7, com o anexo A e com o anexo B da norma ISO 2631-1 (1997).

A avaliação do nível de exposição pode ser efectuada através de uma estimativa baseada nas informações relativas ao nível de emissão dos equipamentos de trabalho utilizados fornecidas pelos fabricantes destes materiais e da observação das práticas de trabalho específicas, ou por medição.

Os Estados-Membros têm a faculdade de, no que se refere à navegação marítima, considerar apenas as vibrações de frequência superior a 1 Hz.

2. Medição

Quando se procede à medição nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, os métodos utilizados podem incluir a amostragem, que deverá ser representativa da exposição pessoal do trabalhador às vibrações mecânicas em questão. Os métodos utilizados devem ser adaptados às características próprias das vibrações mecânicas a medir, ao ambiente circundante e às características do aparelho de medida.

3. Interferências

O disposto no n.º 4, alínea d), do artigo 4.º, aplica-se em especial no caso de as vibrações mecânicas interferirem com a manipulação correcta dos comandos ou com a leitura dos aparelhos indicadores.

4. Riscos indirectos

O disposto no n.º 4, alínea d), do artigo 4.º, aplica-se em especial no caso de as vibrações mecânicas interferirem com a estabilidade das estruturas ou com o bom estado e a segurança dos elementos de ligação.

5. Extensão da exposição

O disposto no n.º 4, alínea g), do artigo 4.º, aplica-se em especial quando, dada a natureza da actividade, o trabalhador beneficia de instalações de repouso supervisionadas pela entidade empregadora; salvo em caso de força maior, as vibrações transmitidas a todo o organismo nessas instalações devem ser reduzidas para um nível compatível com o seu objectivo e condições de utilização.

DECLARAÇÃO CONJUNTA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

O Parlamento Europeu e o Conselho reiteram o seu compromisso de prosseguirem a análise da proposta da Comissão relativa aos outros agentes físicos (campos acústicos audíveis, campos eléctricos, magnéticos e suas combinações). Contudo, atendendo às dificuldades técnicas no que se refere aos outros agentes físicos, foi dada prioridade às vibrações. O Parlamento Europeu e o Conselho reconhecem, no entanto, a necessidade de aprovar logo que possível directivas relativas aos outros agentes físicos referidos na proposta da Comissão.

DIRECTIVA 2002/45/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 25 de Junho de 2002****que altera pela vigésima vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho no que diz respeito à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (parafinas cloradas de cadeia curta)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾, à luz do texto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 22 de Abril de 2002,

Considerando o seguinte:

- (1) As limitações já adoptadas ou planeadas por alguns Estados-Membros em aplicação da Decisão 95/1 da Parcom (Convenção para a prevenção da poluição marinha de origem telúrica) quanto à utilização de parafinas cloradas de cadeia curta (SCCP) afectam directamente a realização e o funcionamento do mercado interno. É, por conseguinte, necessário aproximar as legislações dos Estados-Membros nesse domínio e, conseqüentemente, alterar o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ⁽⁴⁾, tendo em conta as avaliações comunitárias do risco e as provas científicas relevantes em apoio da Decisão 95/1 da Parcom.
- (2) As SCCP estão classificadas como perigosas para o ambiente, em razão da sua grande toxicidade para os organismos aquáticos e dos efeitos nefastos que podem ter a longo prazo no ambiente aquático.
- (3) A Comissão aprovou uma recomendação no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes ⁽⁵⁾, tendo recomendado que fossem tomadas medidas específicas para limitar a utilização das SCCP, em particular nos fluidos para trabalho de metais e nos produtos para acabamento de curtumes, de modo a proteger o ambiente aquático.
- (4) As demais utilizações de todas as parafinas cloradas deverão ser reanalisadas com base nos conhecimentos científicos relevantes, em particular no que se refere às emissões que contenham parafinas cloradas de cadeia curta. A Comissão deverá apresentar as propostas adequadas para reduzir essas utilizações.
- (5) Em 27 de Novembro de 1998, o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente (CCTEA) apresentou o seu parecer relativo aos riscos das SCCP identificados na recomendação.

⁽¹⁾ JO C 337 E de 28.11.2000, p. 138 e
JO C 213 E de 31.7.2001, p. 296.

⁽²⁾ JO C 116 de 20.4.2001, p. 27.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 1 de Fevereiro de 2001 (JO C 267 de 21.9.2001, p. 18), posição comum do Conselho de 27 de Junho de 2001 (JO C 301 de 26.10.2001, p. 39) e decisão do Parlamento Europeu de 29 de Novembro de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 30 de Maio de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 21 de Maio de 2002.

⁽⁴⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/77/CE da Comissão (JO L 207 de 6.8.1999, p. 18).

⁽⁵⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

- (6) A presente directiva é aplicável sem prejuízo da legislação comunitária relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores, em especial a Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽¹⁾ e a Directiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima-quarta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽²⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Ao anexo I da Directiva 76/769/CEE é aditado o seguinte ponto:

«42. Alcanos C ₁₀ -C ₁₃ , cloro (parafinas cloradas de cadeia curta)	<p>1. Não podem ser colocados no mercado para utilização como substâncias ou componentes de outras substâncias ou preparações em concentrações superiores a 1 %:</p> <ul style="list-style-type: none"> — no trabalho de metais, — para engorduramento do couro. <p>2. Todas as demais utilizações de SCCP serão analisadas pela Comissão, em cooperação com os Estados-Membros e com a Comissão OSPAR, até 1 de Janeiro de 2003, com base em quaisquer novos dados científicos relevantes sobre os riscos para a saúde e o ambiente das SCCP</p> <p>O Parlamento Europeu será informado do resultado desta análise.»</p>
--	---

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros aprovarão e publicarão, o mais tardar em 6 de Julho de 2003, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições, o mais tardar em 6 de Janeiro de 2004.

2. As disposições aprovadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão determinadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

J. MATAS I PALOU

⁽¹⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

⁽²⁾ JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 2002

relativa à execução de um programa de vacinação contra a febre catarral ovina em Itália e à compra da vacina para esse efeito

[notificada com o número C(2002) 2525]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2002/545/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE ⁽³⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 5 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Durante 2000, foram notificados focos de febre catarral ovina em diferentes regiões de Itália, nomeadamente a Sardenha, a Sicília e a Calábria.
- (2) Durante 2001, a doença voltou a surgir nessas regiões e progrediu para norte, para novas zonas situadas na Toscana e no Lazio.
- (3) As perdas devidas a esses dois focos podem ser estimadas em cerca de 300 000 ovelhas.
- (4) As autoridades italianas adiaram a campanha de vacinação que devia ter sido efectuada em 2001.
- (5) Em 2002, Itália está em condições de iniciar essa campanha de vacinação em todas as regiões afectadas e nas regiões limítrofes.
- (6) A campanha em questão tem por objectivo evitar o aumento da mortalidade dos ovinos e a transmissão da doença ao resto do território da Comunidade, por meio da interrupção da circulação do vírus na zona de protecção demarcada em redor dos focos.

- (7) Além da vacina já fornecida pela Comissão ou comprada directamente por Itália, a quantidade de vacina ainda necessária para a campanha de 2002 é de 4 200 000 doses de vacina monovalente com o serótipo 2 e de 2 300 000 doses de vacina monovalente com o serótipo 9.
- (8) Até agora, não é produzida qualquer vacina contra a febre catarral ovina pela indústria farmacêutica dos Estados-Membros e o laboratório de Onderstepoort, na África do Sul, é o único laboratório que pode produzir esse tipo de vacina.
- (9) No entanto, o instituto italiano de Teramo (IZS) poderá brevemente estar em condições de produzir, pela primeira vez na Europa, uma vacina monovalente com o serótipo 9 que poderia ser utilizada em vez da vacina produzida na África do Sul.
- (10) Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho ⁽⁴⁾, as acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias são financiadas ao abrigo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia. No que diz respeito ao controlo financeiro, são aplicáveis os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.
- (11) A participação financeira da Comunidade será concedida desde que as acções planeadas sejam eficazmente executadas e que as autoridades forneçam todas as informações necessárias dentro dos prazos estabelecidos.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽³⁾ JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Itália aplicará e concluirá, durante 2002, um programa de vacinação contra a febre catarral ovina nas seguintes zonas:

- todo o território da Sardenha, Calábria, Sicília e Basilicata,
- em Campania, toda a província de Salerno e uma faixa de 20 quilómetros de largura ao longo da costa das províncias de Caserta e Nápoles,
- em Puglia, a totalidade das províncias de Lecce, Brindisi e Taranto,
- em Lazio, um círculo de 20 quilómetros de raio em redor dos locais em que foi detectada a circulação do vírus nas províncias de Roma e Viterbo e uma faixa de 20 quilómetros de largura ao longo da costa das províncias de Latina e Frosinone,
- na Toscana, um círculo de 20 quilómetros de raio em redor dos locais em que foi detectada a circulação do vírus nas províncias de Grosseto e Siena e uma faixa de 20 quilómetros de largura ao longo da costa das províncias de Massa Carrara, Lucca, Pisa e Livorno.

Artigo 2.º

Para a execução do programa referido no artigo 1.º, a participação financeira da Comunidade cobrirá a compra por Itália de 4 200 000 doses de vacina monovalente com o serótipo 2 e de 2 300 000 doses de vacina monovalente com o serótipo 9.

Artigo 3.º

O custo máximo das medidas referidas no artigo 2.º será de 700 000 euros.

Artigo 4.º

A Comissão pode, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, efectuar controlos no local para se assegurar de que o programa foi executado.

A Comissão informará os Estados-Membros do resultado desses controlos.

Artigo 5.º

A participação financeira da Comunidade para o programas referido no artigo 1.º será concedida desde que:

- a) As disposições legislativas, regulamentares e administrativas para a execução do programa sejam postas em vigor pelo Estado-Membro em causa;
- b) Seja enviado até 31 de Julho de 2002, o mais tardar, um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado de peças justificativas das despesas efectuadas e dos resultados obtidos,
- c) O programa tenha sido executado eficazmente e a legislação veterinária comunitária tenha sido cumprida.

Artigo 6.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão